

CONSULTA Nº 01/2025 AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consultante: Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS

Representante Legal: Vilmar Schmoller – Presidente do CONIMS

Assunto: Contratações administrativas por entes consorciados com base em licitações compartilhadas conduzidas por consórcio público. Aplicabilidade de formalização contratual autônoma.

1. DO CABIMENTO FORMAL DA CONSULTA

A presente consulta é formulada com fundamento no art. 311 da Resolução nº 01/2006 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), estando devidamente instruída com documentos técnicos e jurídicos. Trata-se de matéria de natureza jurídico-administrativa, com impacto direto sobre as atividades de contratação pública exercidas por consórcios e seus entes consorciados, cuja interpretação uniforme por esta Corte contribuirá para segurança jurídica e padronização de procedimentos.

2. DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

O Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com base na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007, tem atuado como órgão gerenciador na condução de licitações compartilhadas destinadas à contratação de bens e serviços comuns em benefício de seus entes consorciados, conforme autorização normativa prevista no protocolo de intenções e nos instrumentos internos do consórcio.

Apesar da previsão legal e da estruturação técnica adequada, os entes consorciados vêm enfrentando exigências de controle interno e jurídico que dificultam a contratação com base nas licitações conduzidas pelo consórcio. Frequentemente é exigida a reabertura de processos administrativos para cada contratação individual, com repetição de fases já superadas pelo órgão gerenciador (como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico), bem como a formalização de contratos autônomos, mesmo nos casos em que o ente participou da fase de planejamento e está formalmente contemplado na ata de registro de preços.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A matéria encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

1. Decreto nº 6.017/2007, especialmente art. 19 – que autoriza expressamente a atuação do consórcio público como órgão gerenciador de licitações, desde que essa finalidade esteja prevista no protocolo de intenções e no contrato de consórcio.
2. Lei nº 14.133/2021, arts. 11, 18, 19 e 86 – que disciplinam o instituto das licitações compartilhadas e as condições para contratação por entes consorciados.
3. Acórdãos do TCE/PR:
 - Acórdão nº 1624/20: Reconhece a legalidade da licitação compartilhada promovida por consórcio público, desde que prevista no protocolo de intenções. Os entes consorciados devem manifestar interesse prévio e participar da fase de planejamento. Nessa hipótese, não é necessária a repetição da fase externa da licitação, sendo atribuição de cada ente a formalização do contrato e o envio das informações ao SIM-AM;
 - Acórdão nº 1669/23: Ratifica a possibilidade de o consórcio atuar apenas como órgão gerenciador, com condução da licitação até a homologação, cabendo aos entes consorciados a celebração dos contratos e execução orçamentária. Destaca-se que o consórcio não está dispensado da necessidade de dotação orçamentária para abertura do processo licitatório;
 - Acórdão nº 3888/24 Reforça a viabilidade jurídica das licitações compartilhadas, esclarecendo que cada ente consorciado é responsável por indicar seus quantitativos, comprovar disponibilidade orçamentária e celebrar seu respectivo contrato administrativo.

4. DOS QUESITOS OBJETIVOS

Diante do exposto, requer-se manifestação, em tese, deste Egrégio Tribunal sobre os seguintes pontos:

1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?
2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?
3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

5. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À CONSULTA

A presente consulta está instruída com os seguintes documentos, que fundamentam e contextualizam os questionamentos jurídicos apresentados.

- Parecer Técnico nº 001/2025 – UCI/CONIMS
- Jurisprudência Selecionada – TCE/PR

Submete-se a presente consulta à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 311 do Regimento Interno, instruída com os documentos técnicos anexos, aguardando-se manifestação, em tese, sobre os quesitos formulados, e, subsidiariamente, eventual orientação normativa sobre a matéria.

Pato Branco/PR, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Vilmar Schmoller
Presidente do CONIMS

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4G6**D97****J7Q****RWN**